

histórico daquela cidade de antigas e brilhantes tradições, juntamente com valiosas peças de arte antiga que se encontram dispersas, mal guardadas e sempre sujeitas a desaparecer;

Considerando que o espólio artístico e arqueológico do distrito de Braga é bastante numeroso para constituir colecções de estudo que muito convêm aproveitar;

Considerando que o grande número de inscrições da época romana, algumas já recolhidas pela Câmara Municipal, outras dispersas e em risco de perder-se, constituirão uma magnífica galeria de epigrafia latina, que, além de contribuir para o estudo deste ramo de conhecimentos, fornecerá, depois de convenientemente disposta, uma valiosa documentação, em grande parte inédita, da dominação romana na península;

Considerando que entre os objectos que fazem parte do inventário artístico mandado organizar pelo artigo 75.º do decreto de 20 de Abril de 1911, exceptuando os da cidade de Guimarães, que foram cedidos para o Museu da Sociedade de Martins Sarmiento, muitos são preciosos exemplares de arte medieval e da renascença, que estão sujeitos a extravios e prejuízos irreparáveis;

Considerando que o arcebispo D. Diogo de Sousa (1505 a 1532) foi, de entre os antigos donatários daquela cidade, o que desenvolveu a sua cultura artística, subsidiando numerosos artistas, construindo monumentos, e introduzindo no norte os primores da arquitectura manuelina, fazendo ao mesmo tempo uma larga doação de bens ao tesouro da sua Sé;

Considerando que o Estado não pode na presente conjuntura aumentar as suas despesas e tendo em atenção o desejo, por mais de uma vez manifestado, da Câmara Municipal do concelho de Braga para a criação de um museu naquela cidade;

Tendo sido cumpridas as disposições do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Braga um museu de arqueologia e arte geral, com a designação de Museu de D. Diogo de Sousa, que ficará a cargo da Câmara Municipal do respectivo concelho, a qual proverá sómente as despesas de pessoal e material por meio dos rendimentos do município.

Art. 2.º O referido museu será formado por todos os objectos com valor arqueológico, artístico ou histórico do distrito de Braga, com excepção dos da cidade de Guimarães, inventariados de harmonia com as disposições do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, pelos objectos do mesmo valor em posse da Câmara Municipal do concelho de Braga, por cedências ou depósitos de particulares ou colectividades, além doutros quaisquer objectos que sejam cedidos e convenha incorporar.

Art. 3.º O museu instalar-se há no edificio do antigo paço arquiépiscopal de Braga, que, para tal fim, é cedido com todas as suas pertenças ao Ministério da Instrução Pública, que dele tomará posse immediata.

Art. 4.º O pessoal do Museu de D. Diogo de Sousa constará de um director conservador, com a gratificação de 100\$, e um guarda com o vencimento anual de 150\$, e será nomeado pelo Governo nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tama-*

gnini de Sousa Barbosa—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:012

Convindo regulamentar o serviço de pensões de estudo das artes plásticas no estrangeiro, a que se refere o capítulo III do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, e por conta do legado Valmor:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Considerações gerais

Artigo 1.º Nos termos do artigo 23.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelos rendimentos do legado Valmor, inscritos no Orçamento do Estado, serão subsidiados antigos estudantes e artistas para completarem ou aperfeiçoarem a sua educação no estrangeiro em qualquer dos ramos das belas artes plásticas.

Art. 2.º As pensões serão adjudicadas por concurso de provas públicas e nunca por prazo superior a três anos.

Art. 3.º Logo que ocorra uma vaga de pensionista do Estado no estrangeiro para antigos estudantes ou artistas, e haja suficientes disponibilidades na competente verba orçamental, o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscricção (Lisboa), em harmonia com o que dispõe o artigo 23.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, proporá ao Ministério da Instrução Pública que se abra concurso para o provimento da vaga, indicando a especialidade.

Art. 4.º Para efeitos do concurso, e depois da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, abrir-se há a inscrição dos candidatos na Secretaria do mesmo Conselho, por espaço de trinta dias, a contar da data daquela publicação.

Art. 5.º Os candidatos deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

- a) Certidão de idade;
- b) Documento de haver satisfeito à lei do recrutamento;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado de não padecer moléstia contagiosa ou que iniba de regular assiduidade nos estudos;
- e) Atestado de vacina;
- f) Certidão de aprovação no curso especial a que pertencer o subsídio a concurso, em qualquer das escolas de belas artes do país.

Art. 6.º Não serão admitidos ao concurso indivíduos que tiverem já estudado fora do país o ramo de arte a que concorrerem, e os que não forem de nacionalidade portuguesa.

Art. 7.º As provas e demais documentos apresentados pelos candidatos serão apreciados e classificados pela Comissão Executiva do referido Conselho de Arte e Arqueologia, e em seguida feita a proposta em favor do primeiro classificado ao Ministério da Instrução Pública.

Art. 8.º Aos nomeados abona o Estado, além dum subsídio mensal, a importância das viagens de ida e regresso, e ainda as despesas de viagens de estudo com itinerário aprovado pela Comissão Executiva.

Art. 9.º O subsídio de ida será pago nas vésperas da partida de Lisboa para o estrangeiro.

Art. 10.º Os subsidiados deverão partir para o estrangeiro no prazo de trinta dias, a contar da data em que lhes for dado conhecimento oficial da sua nomeação.

Art. 11.º O subsídio mensal ser-lhes há pago sempre adiantadamente e abonado a partir do dia em que os pen-

sionistas se apresentarem na Legação ou Consulado de Portugal, na cidade ou distrito consular onde, nos termos dos itinerários aprovados, houverem de dirigir-se para iniciarem os seus trabalhos.

Art. 12.º Deixarão de ser abonados no dia em que, do ponto onde tiverem terminado o tempo do seu subsídio, se ausentarem em direcção a Portugal.

Art. 13.º O subsídio de viagem de regresso ser-lhes há pago em Lisboa.

Art. 14.º A Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição poderá, em caso devidamente justificado, conceder licença a qualquer pensionista para vir a Portugal por prazo não superior a dois meses, ficando, durante esse tempo, suspensa a pensão, sendo a viagem à custa do pensionista. Este prazo não será descontado na duração do pensionato.

Art. 15.º Aos pensionistas cujos trabalhos e informações não demonstrarem suficiente aproveitamento será, sob proposta da Comissão Executiva do referido Conselho de Arte e Arqueologia, sustada a pensão, abonando-se-lhes, todavia, a importância da viagem de regresso, se a efectuarem no prazo que lhes fôr designado.

Art. 16.º Sob proposta da Comissão Executiva será, pelo Conselho de Arte e Arqueologia, prorrogada a pensão, pelo tempo que o mesmo Conselho indicar, aos pensionistas de qualquer das especialidades que tiverem dado provas de excepcional aplicação e aproveitamento, com a condição expressa de que executarão um trabalho digno de figurar no Museu Nacional de Arte Contemporânea.

Art. 17.º Os pensionistas assinarão contrato, com fiador idóneo, responsabilizando-se pelo integral cumprimento das obrigações contraídas para com o Estado, sob pena de, no caso contrário, se tornarem responsáveis pela competente indemnização.

Art. 18.º Os trabalhos enviados pelos pensionistas ficarão pertencendo ao Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 19.º A Comissão Executiva regulará a abertura dos concursos de forma tal que, entre o regresso dum pensionista e a partida doutro, não medeie prazo superior a dois meses.

Art. 20.º Os pensionistas corresponder-se-hão com o secretário do Conselho de Arte e Arqueologia.

CAPÍTULO II

Subsídios a antigos estudantes

Art. 21.º As provas práticas para os antigos estudantes candidatos à vaga de arquitectura civil são as seguintes:

a) Execução, em quarenta dias úteis, de um projecto completo para edificio de carácter monumental, segundo ponto tirado à sorte e com esboceto prévio feito em oito horas consecutivas, esboceto cujas linhas gerais deverão ser mantidas no projecto definitivo;

b) Modelação em barro, em três dias úteis, de uma composição ornamental, segundo esboceto a carvão de um ponto tirado à sorte e executado em oito horas consecutivas.

Art. 22.º Aos pensionistas de arquitectura abona o Estado a importância mensal de 350 francos.

Art. 23.º Estes pensionistas são obrigados a frequentar um dos *ateliers* da Escola de Belas Artes de Paris ou um *atelier* livre dirigido por um dos architectos de maior reputação, durante o tempo em que se conservarem naquela cidade, o qual não poderá ser inferior a dois anos.

Art. 24.º Todos os semestres deverão enviar ao respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, pelo menos, um dos estudos que houverem feito, devidamente rubricado pelo professor. O último desses estudos, correspondente ao quarto semestre da pensão, consistirá num projecto de importância suficiente para justificar a viagem do

pensionista a outros países, a começar pela Itália, onde não poderá permanecer menos de seis meses.

§ único. Se esta prova fôr insufficiente será dada por finda a pensão.

Art. 25.º Antes de iniciarem as suas viagens, no último período da pensão, deverão submeter à apreciação da Comissão Executiva do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia o itinerário que desejam seguir, o qual poderá ser aprovado ou modificado conforme a mesma Comissão entender.

Art. 26.º Ao terminar o prazo da pensão deverão os pensionistas apresentar um trabalho de restauração de um edificio antigo, à sua escolha, e um relatório da última parte dos seus estudos, resumindo nele os apontamentos que houverem colhido nos países que houverem visitado.

Art. 27.º Para os antigos estudantes, candidatos às pensões de pintura, a prova prática será a seguinte:

Execução, em quarenta dias úteis, de um quadro, segundo esboceto do assunto tirado à sorte, feito em oito horas consecutivas.

§ 1.º As dimensões do quadro serão de 1^m,20 × 0^m,96 e as do esboceto de 0^m,40 × 0^m,32.

§ 2.º Esses candidatos deverão manter na prova definitiva, não só as linhas gerais do esboceto como também a intenção moral expressa pelas figuras nele representadas.

Art. 28.º A importância do subsídio mensal para os pensionistas de pintura é de 400 francos.

Art. 29.º O Conselho de Arte e Arqueologia concede a cada concorrente de pintura um subsídio de 15\$ para fazer face às despesas com a execução das provas do concurso.

Art. 30.º Estes pensionistas têm por dever frequentar a Escola Nacional e Especial de Belas Artes de Paris ou qualquer dos melhores *ateliers* da mesma capital durante os primeiros dezóito meses do seu pensionato; realizar, nos seis meses seguintes, uma viagem de estudo aos principais centros artisticos da Europa, com itinerário préviamente aprovado pela Comissão Executiva do Conselho de Arte e Arqueologia e, finalmente, executar no terceiro ano um quadro de assunto escolhido pelo pensionista, devendo, não só o respectivo esboceto mas também as dimensões do quadro e a indicação do local, no estrangeiro, que preferirem para a execução dessa última prova ser igualmente submetido à aprovação da Comissão Executiva.

Art. 31.º Para a execução desta prova receberão os pensionistas um subsídio mensal extraordinário cuja importância a Comissão Executiva fixará.

Art. 32.º Igualmente são obrigados os antigos estudantes pensionistas de pintura, de seis em seis meses, a enviar estudos que, pelo número e qualidade, comprovem a sua aplicação e aproveitamento na Escola ou no *atelier* que frequentarem; e, no fim dos seis meses da sua viagem, alguns estudos dos tipos e aspectos mais característicos dos países que percorreram.

§ único. Se os estudos enviados nos últimos seis meses de estudo em Paris não satisfizerem à Comissão Executiva será dada por finda a pensão.

Art. 33.º Para o concurso de escultura deverão os antigos estudantes satisfazer à seguinte prova:

Modelação, em quarenta dias úteis, de uma estátua, ou de um baixo relevo, segundo o esboceto em barro de um ponto tirado à sorte, esboceto feito em oito horas consecutivas.

§ 1.º As dimensões serão: para o baixo relevo 1^m,30 × 1^m,10, e para a estátua, considerada em pé, 1^m,20.

§ 2.º Os esbocetos medirão, no primeiro caso, 6^m,45 × 1^m,38 e 0^m,30 no segundo.

§ 3.º Os concorrentes deverão manter nas provas de-

finitivas não só as linhas gerais dos esbocetos, mas também a intenção moral expressa pelas figuras neles representadas.

Art. 34.º A importância do subsídio mensal concedida aos pensionistas de escultura é de 400 francos.

Art. 35.º A cada um dos concorrentes de escultura concede o referido Conselho de Arto e Arqueologia uma verba de 15\$ para fazer face às despesas com a execução das provas.

Art. 36.º Estes pensionistas são obrigados a frequentar a Escola Nacional e Especial de Belas Artes de Paris; ou algum dos melhores *ateliers* de escultura da mesma cidade, durante os primeiros dezóito meses da sua pensão; a realizar, nos seis meses seguintes, uma viagem de estudo aos principais centros artísticos da Europa com itinerário previamente aprovado pela Comissão Executiva; e, finalmente, a executar, no terceiro ano, uma estátua ou baixo relêvo, em gesso, cujo esboceto será submetido à aprovação da mesma Comissão, bem como as dimensões em que tencionarem realizar o seu trabalho e a escolha que houverem feito do local (no estrangeiro) que para esse fim preferirem.

Art. 37.º Para a execução desta obra abonar-se há aos pensionistas um subsídio mensal extraordinário, cuja importância a Comissão Executiva fixará.

Art. 38.º São também obrigados os pensionistas de escultura a enviar, de seis em seis meses, estudos que, pelo número e qualidade, demonstrem a sua assiduidade e aproveitamento na Escola ou *atelier* que frequentarem; e, no fim dos seis meses da sua viagem, alguns desenhos e esbocetos de estátuas e motivos de carácter escultural mais típicos dos países que houverem visitado.

§ único. Se os estudos enviados nos últimos seis meses de estudo de Paris não satisfizerem à Comissão Executiva, será dada por finda a pensão.

Art. 39.º Os pensionistas de gravura que se apresentarem a concurso deverão executar a seguinte prova:

Execução, em quarenta e cinco dias úteis, de uma gravura, cópia de quadro ou de um trecho de quadro e o respectivo desenho.

Aos pensionistas estudantes de gravura abona o Estado o subsídio mensal de 350 francos.

Art. 40.º Na Escola Nacional e Especial de Belas Artes de Paris ou em alguns dos *ateliers* de maior reputação da mesma cidade, deverão os estudantes gravadores fazer os seus estudos durante os dois primeiros anos da sua pensão, sendo obrigados a remeter, no fim de cada semestre, pequenos estudos, excepto no último, cujo trabalho consistirá na gravura de um quadro do Museu do Louvre, previamente indicado à Comissão Executiva, para que esta se pronuncie sobre a escolha.

§ único. Se esta prova for julgada insuficiente, será dada por finda a pensão.

Art. 41.º O terceiro ano é destinado a viagem noutros países com itinerário aprovado pela mesma Comissão Executiva, incluindo seis meses, pelo menos, em Itália, e devendo neste período executar a reprodução em gravura de uma composição do pensionista ou de uma obra de pintura das mais notáveis dos museus deste país.

Art. 42.º As provas depois de classificadas, serão expostas ao público por espaço de oito dias.

Art. 43.º A organização dos pontos e a direcção dos trabalhos do concurso competem à Comissão Executiva.

Art. 44.º O limite de idade para a admissão dos pensionistas a estes concursos é de vinte e seis anos.

CAPÍTULO III

Subsídios a artistas

Art. 45.º A idade dos pensionistas que pretenderem obter subsídio para viagens de estudo em países estrangeiros é limitada dos vinte e seis aos quarenta e cinco anos.

Além dos documentos exigidos pelo artigo 5.º deverão juntar aos seus requerimentos uma nota das obras da sua especialidade que houverem executado, mesmo reproduções, caso sejam pintores, escultores ou gravadores.

Art. 46.º Quando essas obras sejam de fácil condução e não houver motivos atendíveis que a isso se oponham, deverão acompanhar a referida nota.

Art. 47.º A duração dos subsídios a artistas é de dois anos.

Art. 48.º Os artistas architectos são obrigados a residir durante os primeiros doze meses em Paris e a percorrer, no segundo ano, os principais centros artísticos da Europa, a começar pela Itália, onde não poderão demorar-se menos de seis meses.

Art. 49.º O itinerário que escolherem será previamente aprovado pela Comissão Executiva.

Art. 50.º Será facultativa para estes pensionistas a escolha dos meios a empregar para o desenvolvimento dos seus conhecimentos artísticos, bem como a escolha das provas a enviar no fim do primeiro ano. Do valor destas, porém, dependerá a continuação do subsídio.

Art. 51.º No seu regresso a Portugal deverão apresentar um relatório circunstanciado dos estudos que houverem feito nos países percorridos, acompanhado de desenhos elucidativos das impressões de viagem e das apreciações que lhes merecerem o estado presente da arte de construir, seu desenvolvimento, sua feição dominante, conforme os países, e justificação desse carácter.

Art. 52.º Durante a sua demora em Paris, deverão aproveitar todos os ensejos que se lhes oferecerem para digressões de carácter artístico aos diversos pontos da França mais recomendados para estas visitas.

Art. 53.º Os artistas pintores, escultores e gravadores devem, no prazo de quinze dias, a contar daquela em que lhes for oficialmente comunicada a sua nomeação, submeter à aprovação da Comissão Executiva o itinerário que tencionarem adoptar para a sua viagem, devendo nele indicar os países onde pretenderem fixar residência.

Art. 54.º No fim do primeiro ano de pensão, deverão remeter à Comissão Executiva alguns estudos comprovativos da sua aplicação e aproveitamento.

Art. 55.º No prazo de quinze meses, a contar da partida de Lisboa, deverão os pintores e escultores enviar, para ser aprovado pela Comissão Executiva, o esboceto do trabalho que tencionem executar como prova final do seu aproveitamento, devendo indicar as dimensões em que será executado.

Art. 56.º A entrega desse trabalho concluído realizar-se há no fim do prazo do subsídio.

Art. 57.º Quanto aos gravadores, deverão enviar a indicação de um quadro ou fragmento de um quadro conhecido de qualquer dos museus estrangeiros para, no caso de ser aprovada a escolha pela Comissão Executiva, executar até o fim do segundo ano o desenho e a gravura dessa obra.

Art. 58.º Para a execução da prova final de pintura e escultura receberão os artistas um subsídio, cuja importância será fixada pela Comissão Executiva, em harmonia com a importância da mesma obra.

Art. 59.º As provas finais poderão ser colocadas no Museu Nacional de Arte Contemporânea se a Comissão Executiva assim o entender.

Art. 60.º Os artistas pintores e escultores receberão o subsídio mensal de 450 francos. Os architectos e gravadores o de 400 francos.

CAPÍTULO IV

Subsídios a artistas professores da Escola de Belas Artes de Lisboa

Art. 61.º A fim de promover o aperfeiçoamento dos estudos na Escola de Belas Artes de Lisboa, escolherá

e proporá o Conselho de Arte e Arqueologia, ao Conselho de Arte Nacional, todos os anos, um dos professores, pintor, escultor ou architecto, para, no periodo das férias, realizar uma viagem ao estrangeiro, durante sessenta dias.

Art. 62.º O professor escolhido visitará alguns dos centros artísticos mais adiantados, estudando os progressos realizados nos últimos anos, na sua especialidade, quanto a elementos de estudo e métodos de ensino; e, pondo-se em contacto com os pensionistas que se encontrarem nos pontos visitados, observará os estudos por eles feitos e colherá informações sobre a sua applicação, ouvindo os respectivos professores.

§ único. Estas informações, assim como as impressões que houver recebido sobre os referidos pensionistas, serão mencionadas nos respectivos registos da Escola.

Art. 63.º O mesmo professor poderá ser autorizado a fazer escolha dalguma obra de arte e propor a sua aquisição pelo legado Valmor, com destino a qualquer dos museus.

Art. 64.º No seu regresso a Portugal, deverá o professor apresentar um relatório da sua viagem.

Art. 65.º O Conselho de Arte e Arqueologia poderá escolher, para ir ao estrangeiro, duas ou mais vezes, o mesmo professor, desde que o intervalo entre duas viagens não seja inferior a cinco anos.

Art. 66.º O subsidio para cada viagem será de 3:000 francos.

Art. 67.º (transitório). Poderão ser admitidos como estudantes ao primeiro concurso que se abrir, em cada especialidade, depois da aprovação deste regulamento, os candidatos que tiverem completado vinte e seis anos depois de 1 de Agosto de 1914; e como artistas, aqueles que, depois dessa data, houverem completado quarenta e cinco anos.

Art. 68.º (transitório). Até o encerramento do ano lectivo de 1918-1919 será habilitação sufficiente para concorrer a pensões para estudos da architectura a aprovação em todas as cadeiras do respectivo curso professadas nas Escolas de Belas Artes anteriormente ao decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 69.º (transitório). Os artistas aprovados nas cadeiras do curso de architectura que, anteriormente ao decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, eram professadas nas Escolas de Belas Artes poderão concorrer a pensões, devendo, porém, ser-lhes preferidos, em igualdade de circunstâncias, os artistas habilitados com o curso actual.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:013

Convindo fixar as normas a observar nas nomeações do pessoal dos quadros dos funcionários do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição (Lisboa) e determinar as attribuições do mesmo pessoal;

Tendo em atenção o que dispõe o artigo 22.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento do pessoal do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição (Lisboa)

I — Do pessoal do quadro e da forma do provimento das vagas

Artigo 1.º O quadro dos funcionários do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição compõe-se de:

- 1 Secretário.
- 1 Vico-secretário.
- 1 Official.
- 1 Tesoureiro.
- 1 Bibliotecário.
- 1 Servente.

Art. 2.º Os cargos de secretário e vice-secretário serão desempenhados por dois vogais efectivos do Conselho, eleitos trienalmente em assemblea geral.

Art. 3.º O lugar de official será provido por concurso de provas escritas, a que serão admitidos quaisquer candidatos que se mostrem habilitados, pelo menos, com o curso geral dos liceus e satisfaçam a todos os requisitos exigidos para o exercício de funções públicas.

Art. 4.º O concurso será aberto perante o presidente do Conselho e por espaço de trinta dias.

Art. 5.º As provas serão as seguintes:

- a) Escrita à máquina de um ditado;
- b) Redacção de um officio sobre ponto tirado à sorte no acto da prova e que se relacionará com os serviços a cargo do Conselho.

§ único. Os pontos para esta prova, iguais para todos os candidatos, serão cinco, competindo ao júri a sua elaboração.

Art. 6.º O júri para este concurso compor-se há do presidente, do secretário e de um vogal da Comissão Executiva escolhido pelo presidente, que nomeará também um vogal suplente.

Art. 7.º O lugar de tesoureiro será provido por concurso de provas escritas, a que serão admitidos quaisquer candidatos que se mostrem habilitados, pelo menos, com o curso comercial, official ou particular, e satisfaçam a todos os requisitos exigidos para o exercício de funções públicas.

Art. 8.º O concurso será aberto perante o presidente do Conselho e por espaço de trinta dias.

Art. 9.º As provas serão as seguintes:

- a) Resolução de um problema de contabilidade geral;
- b) Resolução de um problema de contabilidade pública;
- c) Exercício caligráfico.

§ único. Os pontos para esta prova, iguais para todos os candidatos, serão cinco, competindo ao júri a sua elaboração.

Art. 10.º O júri para este concurso compor-se há do presidente, do secretário e de um funcionário da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nomeado pela mesma Direcção, que nomeará também outro funcionário.

Art. 11.º O lugar de bibliotecário será provido de concurso de provas escritas a que são admitidos quaisquer candidatos que se mostrem habilitados com um curso de instrução superior, secundário (curso complementar dos liceus — secção de letras), ou especial e satisfaçam a a todos os requisitos exigidos para o exercícius de funções públicas.

Art. 12.º O concurso será aberto perante o presidente do Conselho e por espaço de trinta dias.

Art. 13.º As provas serão as seguintes:

- a) Dissertação sobre um ponto de biblioteconomia;
- b) Inventariação e catalogação de cinco obras apresen-